

Súmula n. 284

SÚMULA N. 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Referência legislativa:

CDC, arts. 6^ª, VI, e 53

Decreto-Lei n. 911, de 1^ª.10.1969, art. 3^ª, § 1^ª.

Precedentes:

REsp n.	129.732/RJ	(2 ^a S., 23.02.2000 — DJ de 1 ^a .08.2000)
REsp n.	136.840/GO	(4 ^a T., 15.08.2002 — DJ de 18.11.2002)
REsp n.	181.354/SP	(4 ^a T., 29.02.2000 — DJ de 08.05.2000)
REsp n.	362.056/MG	(3 ^a T., 09.09.2003 — DJ de 29.09.2003)
REsp n.	467.167/MG	(4 ^a T., 20.03.2003 — DJ de 19.05.2003)
REsp n.	503.449/DF	(3 ^a T., 21.10.2003 — DJ de 19.12.2003)
REsp n.	567.890/MG	(4 ^a T., 18.11.2003 — DJ de 16.02.2004)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ de 13.05.2004, p. 201

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 129.732 — RJ (1999/048263-8)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Relator designado: Ministro Ari Pargendler
Embargante: Cláudio Valansi
Advogados: Cristiane Andrade da Silva e outro
Embargado: Banco ABN Amro S/A
Advogados: Carlos Alexandre da Cunha Lapa e outros

EMENTA

Civil. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Só pode purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Nilson Naves e Cesar Asfor Rocha, rejeitar os embargos. Foram votos vencedores, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator para o acórdão

Publicado no DJ de 1ª.08.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A decisão que admitiu os embargos de divergência está assim redigida:

“1. Cláudio Valansi, nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que mantivera o deferimento da liminar de busca e apreensão requerida pelo Banco ABN Amro S/A, opôs embargos de divergência de v. aresto da egrégia Terceira

Turma que, por votação unânime, conheceu do REsp n. 129.732/RJ interposto pelo Embargante e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

'Alienação fiduciária. Decreto-Lei n. 911/1969, Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem apoio a interpretação que dá por revogado o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 diante da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, VI, e 53. O art. 6º, VI, dispõe que o consumidor tem o direito básico de 'efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos'. Ora, essa regra legal não tem nenhuma relação com a purgação da mora em processo sob o regime do Decreto-Lei n. 911/1969. O comando do art. 53, por outro lado, que faz alcançar as alienações fiduciárias, refere-se a cláusulas contratuais sobre a perda das prestações, que são nulas de pleno direito. Mas, aqui não se cuida de cláusula contratual, e, sim, de regra jurídica impondo que, nos casos abrangidos pela lei, lei, portanto, especial, a purgação só será admitida se quitado o percentual indicado. Isso não viola direito algum do consumidor, não sendo razoável concluir pela revogação de uma lei por violar a **mens legis** de lei posterior, o que, claramente, não existe no direito positivo brasileiro, por conta da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Recurso Especial conhecido, mas improvido.' (Fl. 121)

2. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender que a regra do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não está em conflito com a Lei n. 8.078/1990, dissentiu do entendimento da maioria da egrégia Quarta Turma, manifestado no REsp n. 157.688/RJ, sendo Relator para o acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

'Alienação fiduciária em garantia. Ementa da mora. Devedor fiduciante que não chegou a solver 40% do preço financiado. Admissibilidade em face do Código de Defesa do Consumidor.

A exigência imposta pelo § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (pagamento mínimo de 40% do preço financiado) esta afastada pelas disposições contidas nos artigos 6º, VI, e 53, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Recurso especial conhecido e provido.' (DJ de 29.03.1999).

3. Argumenta que a divergência entre os acórdãos é clara, pois enquanto a egrégia Terceira Turma entendeu que o Código de Defesa do Consumidor não

afastou a exigência imposta pelo § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, a Quarta Turma, em julgamento anterior, decidiu contrariamente, ou seja, a exigência do § 1º do art. 3º do citado Decreto-Lei não mais subsiste diante do CDC.

4. Tenho por bem demonstrada a divergência, razão pela qual admitido os embargos.

Vista ao embargado, por quinze dias.”

2. Concedida vista ao embargado (art. 267 do RISTJ), o prazo decorreu sem impugnação (certidão de fl. 191v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Trata-se de saber se a exigência de pagamento de 40% do preço financiado em contrato de alienação fiduciária em garantia, prevista no art. 3º, parágrafo 1º, do DL n. 911/1969, é regra que prejudica o alienante fiduciário e, por isso, em confronto com dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

O r. acórdão embargado afirmou que o art. 6º, inciso VI, do CDC, não tem nenhuma relação com a purgação da mora regulada no DL n. 911/1969.

Data venia, penso que a razão está com o embargante e com a tese acolhida no r. julgado paradigma.

Um dos modos mais eficazes para evitar o dano que decorre do descumprimento de um contrato é a purga da mora. É ato socialmente útil, pois por ele se concretiza o contrato; o devedor cumpre com a sua prestação e, assim, atende ao que dele se esperava; o credor vê satisfeita a sua pretensão assim como programada, e, para ele, nada melhor do que isso. Para o devedor, é o meio que a lei lhe faculta de liberar-se dos efeitos danosos que decorrem da inadimplência, que o sujeitariam à execução forçada, multas, sanções administrativas e bancárias, divulgação do seu nome em banco de dados de devedores, restrição ao crédito etc.

Portanto, a regra do art. 3º, parágrafo 1º, do DL n. 911/1969, exigindo o pagamento de 40% do preço financiado (ao qual se há de somar o que a foi pago à vista e não foi financiado), constitui grave obstáculo à prática de um ato que, sendo socialmente útil e conveniente também para o credor, possibilita ao devedor liberar-se dos danos que necessariamente decorrem do rompimento do contrato. No caso, a perda do bem em ação de busca e apreensão e possibilidade de conversão em ação de depósito.

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais. Tenho para mim que a proibição

da purga da mora é causa certa de danos decorrentes da inadimplência, de ordem patrimonial e moral. Prevenir esses danos é um princípio do CDC, porquanto não há nenhuma vantagem social em forçar a inadimplência e impedir que ela seja superada. Logo, há conflito entre o princípio que dificulta sobremaneira a posição do devedor, impedindo-o de superar a situação de inadimplência, e o enunciado que procura evitar e prevenir os danos que decorrem da frustração do contrato.

Além disso, o art. 53 do CDC considera nulas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em contrato de alienação fiduciária. No caso de persistir a mora, cuja purgação o art. 3º, parágrafo 2º, do DL n. 911/1969 proíbe. O bem alienado será vendido no mercado, inexistindo previsão no art. 3º sobre a devolução das prestações pagas. Isso significa que o devedor, impedido de purgar apenas porque ainda não pagou 40% do preço financiado, corre o risco de não receber as prestações pagas embora resolvido o negócio.

Por isso, com respeitosa vênua, tenho que os acórdãos estão em confronto e, pelo meu voto, prevalece o julgado paradigma, que tem a seguinte ementa: “a exigência imposta pelo parágrafo 1º do art. 3º do DL n. 911/1969 (pagamento no mínimo de 40% do preço financiado) está afastada pelas disposições contidas nos arts. 6º, VI, e 53, **caput**, do CDC (Lei n. 8.078/90)”.

Assim, acolho os embargos.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, dispõe:

“O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado requerer a purgação da mora”.

Discute-se, na espécie, se essa regra foi alterada ou pelo artigo 6º, inciso VI, ou pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcritos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

“Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado”.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar sustenta que, sim, há conflito entre a regra do Decreto-Lei n. 911, de 1969 e as do Código de Defesa do Consumidor, **in verbis**:

“O r. acórdão embargado afirmou que o disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, não tem nenhuma relação com a purgação da mora regulada no DL n. 911/1969.

Ora, um dos modos mais eficazes para evitar o dano que decorre do descumprimento de um contrato é a purga da mora. É ato socialmente útil, pois por ele se concretiza o contrato; o devedor cumpre com a sua prestação e, assim, atende ao que dele se esperava; o credor vê satisfeita a sua pretensão assim como programada, e, para ele, nada melhor do que isso. Para o devedor, é o meio que a lei lhe faculta para liberar-se dos efeitos danosos que decorrem da inadimplência, que o sujeitariam à execução forçada, muitas, sanções administrativas e bancárias, divulgação do seu nome em banco de dados de devedores, restrição ao crédito etc.

Portanto, a regra do art. 3º, § 1º, do DL n. 911/1969, exigindo o pagamento de 40% do preço financiado (ao qual se há de somar o que já foi pago à vista e não foi financiado), constitui grave obstáculo à prática de um ato que, sendo socialmente útil e conveniente também para o credor, possibilita ao devedor liberar-se dos danos que necessariamente decorrem do rompimento do contrato. No caso, a perda do bem em ação de busca e apreensão e possibilidade de conversão em ação de depósito.

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais. Tenho para mim que a proibição da purga da mora é causa certa de danos decorrentes da inadimplência, de ordem patrimonial e moral. Prevenir esses danos é um princípio do CDC, porquanto não há nenhuma vantagem social em forçar a inadimplência e impedir que ela seja superada. Logo, há conflito entre o princípio que dificulta sobremaneira a posição do devedor, impedindo-o de superar a situação de inadimplência, e o enunciado que procura evitar e prevenir os danos que decorrem da frustração do contrato”.

A argumentação é brilhante, e tem como reforço sua nobilitante motivação, mas o que, no caso, parece aceitável, pode se revelar inconveniente para o sistema, sendo imprevisíveis os efeitos de reconhecer revogada uma norma especial à base de um preceito genérico, sem delimitação de assunto; diferentemente seria, se se tratasse de uma norma geral a respeito da mesma matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º).

Para o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a aplicação do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, está ainda prejudicada pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

“Além disso” — lê-se no seu voto — “o art. 53 do CDC considera nulas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em contrato de alienação fiduciária. No caso de persistir a mora, cuja purgação o art. 3º, § 2º, do DL n. 911/1969 proíbe, o bem alienado será vendido no mercado, inexistindo previsão no art. 3º sobre a devolução das prestações pagas. Isso significa que o devedor, impedido de purgar apenas porque ainda não pagou 40% do preço financiado, corre o risco de não receber as prestações pagas, embora resolvido o negócio”.

Aqui, **data venia**, a objeção não procede, à evidência, na medida em que o aludido artigo 53 se refere a cláusulas, e aqui se trata de norma legal — que, de resto, não dispõe sobre o destino das prestações pagas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento aos embargos de divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente também tenho o entendimento de que somente com 40% é possível a purga. A norma é específica e prevalece.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Tal o voto que proferi na Turma, acompanho o Relator, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no aresto paradigma, o Recurso Especial n. 157.688, o voto minoritário, como acabou de assinalar o Sr. Ministro Nilson Naves, foi de minha relatoria.

Rogando vênias, acompanho o pronunciamento do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, o acórdão paradigma é meu. Peço vênua para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 136.840 — GO (1997/0042112-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Banco ABN Amro S/A
Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres
Recorrida: Iraci Pereira Lopes Barbosa
Advogado: Amazonino Barcelos Nogueira

EMENTA

Alienação fiduciária em garantia. Emenda da mora. Devedor fiduciante que não chegou a solver 40% do preço financiado.

— Ao devedor fiduciante não é dado purgar a mora, se não tiver solvido o equivalente a 40% do preço financiado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: O “Banco ABN Amro S/A” interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente movida contra Iraci Pereira Lopes Barbosa, deferiu a purgação da mora.

A Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao agravo, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

“Alienação fiduciária. Purgação da mora. Derrogação do § 1º, art. 3º, do Dec.-Lei n. 911/1969.

Na alienação fiduciária, a purgação da mora por parte do devedor é ampla, e não se limita à demonstração de ter pago 40% do preço financiado, derogado que se encontra o § 1º, art. 3º, do Dec.-Lei n. 911/1969, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Improvido por unanimidade.” (Fl. 50)

Inconformado, o Banco autor manifestou recurso especial com fulcro na alínea a do permissor constitucional, apontando negativa de vigência dos arts. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e 762, III, do Código Civil. Sustentou a impossibilidade de purgação da mora quando não cumprida a exigência do pagamento de 40% do valor financiado.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Enfocando o acórdão recorrido tema exclusivamente de direito, tocante à derrogação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, implicitamente admitiu que a devedora fiduciante não pagou 40% do preço financiado.

Esta Quarta Turma perfilhou, de início, a mesma orientação esposada pela decisão recorrida. Dentre outros, confira-se o REsp n. 157.688/RJ, Relator designado o Ministro Cesar Asfor Rocha.

No entanto, a egrégia Segunda Seção desta Corte firmou diretriz em sentido oposto, qual seja, “só pode purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado” (EResp n. 129.732/RJ, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler).

Diante de tal precedente, a egrégia Quarta Turma modificou a sua primitiva posição, passando a não admitir a emenda da mora quando o devedor fiduciante não tiver solvido o equivalente a 40% do valor financiado (REsp n. 181.354/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 197.770/ES, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de indeferir o pedido de purgação da mora.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator com ressalva do meu entendimento pessoal.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator com ressalva do meu ponto de vista.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento pessoal, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 181.354 — SP (1998/0049943-1)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco Martinelli S/A

Advogada: Rosemeire Olivo

Recorrida: Dalva Alice Coreno Barbosa

Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira

EMENTA

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora. Limite de 40%. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, orientação da Segunda Seção. Ressalva do ponto de vista pessoal. Recurso provido.

— A Segunda Seção, ao uniformizar a jurisprudência das Turmas que a compõem, por maioria acabou por optar pelo entendimento segundo o qual as disposições contidas nos arts. 6º, VI e 53 do Código de Defesa do Consumidor não afastaram a limitação de 40% (quarenta por cento) do preço financiado para a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

Publicado no DJ de 08.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Julgada procedente a pretensão em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente, foi provida a apelação do devedor-recorrido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão assim ementado:

“Ação de busca e apreensão — após a edição da Lei n. 8.078/1990, é possível a purgação da mora pelo devedor, citado em busca e apreensão de veículo, mesmo que não haja quitado 40% do preço da transação fiduciária, uma vez que esse limite não mais subsiste, ante a revogação implícita do art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n. 911/1969, pelos artigos 6º, inciso VI, e 53, do Código de Defesa do Consumidor”.

Adveio recurso especial do banco, com veiculação de ofensa ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da eventual revogação, pelas disposições contidas nos arts. 6º, VI e 53 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, que permite a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, quando pago, no mínimo, 40% do preço financiado.

2. A questão já foi examinada por esta Turma, tendo sido sufragado entendimento retratado nesta ementa:

“Alienação fiduciária em garantia. Emenda da mora. Devedor fiduciante que não chegou a solver 40% do preço financiado. Admissibilidade em face do Código de Defesa do Consumidor.

— A exigência imposta pelo § 1º do art 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (pagamento no mínimo de 40% do preço financiado) está afastada pelas disposições contidas nos arts. 6º, VI, e 53, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)”.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, no voto condutor do acórdão, assentou:

“Inicialmente devo destacar que o Código de Defesa do Consumidor alberga normas de caráter nitidamente protecionista ao consumidor, em razão de sua presumida hipossuficiência econômica.

Assim, o inciso IV do seu art. 6º, estabelece que são direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Por sua vez, pontifica o seu art. 53, no que interessa:

Art. 53. (...) nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Já o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, só admite a purgação da mora, nas alienações fiduciárias, se o devedor já tiver pago o percentual mínimo de 40% do preço financiado.

A questão consiste em saber se esse obstáculo de purgação da mora veiculado nesse preceito ainda subsiste em razão daquela nova regra.

A norma contida no referido art. 53 deve ser interpretada ampliativamente, sempre tendo-se em conta que a sua finalidade está em preservar o

consumidor de regras abusivas que importem não só na perda das prestações como do próprio bem, desde que o devedor restabeleça a regularidade dos pagamentos a que se comprometera, para adquiri-lo.

Destarte, como salientado pelo recorrente, o Código de Defesa do Consumidor, ao afastar a perda automática das prestações pagas, em razão do inadimplemento do devedor, propicia também a proibição de interpretar dispositivo de lei anteriormente vigente que possa afrontá-lo, em face de um direito individual criado pelo legislador e que objetiva impedir um dano patrimonial, como é o direito à purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária.

Sendo assim, o obstáculo imposto pelo Decreto-Lei n. 911/1969 para purgação da mora, não mais subsiste ante a norma contida no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, por isso que esta afasta a aplicação daquela.

Esta me parece ser a interpretação que mais se compadece com os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Ao acompanhar esse entendimento, afirmei:

“Sr. Presidente, vou pedir vênha a V. Ex^a. para votar com a divergência, iniciada com o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Entendo que a lei de alienação fiduciária foi editada em um período de características sociais bem diversas de quando foi editada a lei do consumidor, e que o **animus** que levou à edição de uma não se identifica com o propósito que motivou a outra.

No Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078), nítida é a proteção ao consumidor e à parte mais frágil na relação contratual. No cotejo entre os arts. 6^a, IV, do Decreto-Lei n. 911, e o 53 **caput**, do Código do Consumidor, deve prevalecer a norma posterior, que melhor reflete os interesses sociais.

Por isso, com respeitosa vênha, acompanho a divergência”.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por sua vez, registrou:

“Sr. Presidente, também pelas mesmas razões invocadas pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, parece-me que o art. 53 está protegendo o consumidor em todo contrato com pagamento parcelado. Uma vez desfeita a avença, tem o comprador, em princípio, direito à restituição das parcelas adiantadas, indenizado o credor adimplente.

No caso da regra do Decreto-Lei n. 911, a exigência de que o devedor tenha pago, no mínimo, 40% do preço significa uma restrição grave ao exer-

cício do direito de purgar a mora. Tal impedimento não está mais em consonância com o sistema introduzido pela Lei n. 8.078, tanto pelo que está disposto no art. 6º, inciso IV, quanto no art. 51, inciso II.

Por essas razões, pedindo máxima vênia a V. Exª. conheço do recurso e lhe dou provimento para permitir ao alienante fiduciário, ainda que não tenha pago 40% do preço, o direito de purgar a mora”.

3. A Segunda Seção, no entanto, ao uniformizar a jurisprudência das Turmas que abrange, em julgamento no qual não proferi voto, por estar a presidi-lo por cinco votos a três (5x3), acabou por optar pelo entendimento da Terceira Turma, retratado, dentre outros, no REsp n. 129.732/ RJ (DJ de 03.05.1999), da relatoria do Ministro Menezes Direito, com esta ementa:

“Alienação fiduciária. Decreto-Lei n. 911/1969. Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem apoio a interpretação que dá por revogado o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 diante da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, VI, e 53. O art. 6º, VI, dispõe que o consumidor tem o direito básico de ‘efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’. Ora, essa regra legal não tem nenhuma relação com a purgação da mora em processo sob o regime do Decreto-Lei n. 911/1969. O comando do art. 53, por outro lado, que faz alcançar as alienações fiduciárias, refere-se a cláusulas contratuais sobre a perda das prestações, que são nulas de pleno direito. Mas, aqui não se cuida de cláusula contratual, e, sim, de regra jurídica impondo que, nos casos abrangidos pela lei, lei, portanto, especial, a purgação só será admitida se quitado o percentual indicado. Isso não viola direito algum do consumidor, não sendo razoável concluir pela revogação de uma lei por violar a **mens legis** de lei posterior, o que, claramente, não existe no direito positivo brasileiro, por conta da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Recurso especial conhecido, mais improvido”.

Isso se deu nos EREsp n. 129.732/RJ, julgado em 23.02.2000, sob a relatoria do Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*.

Diante do exposto, com a ressalva do ponto de vista pessoal, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento*, para restabelecer a sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 362.056 — MG (2001/0116472-4)

Relator: Ministro Castro Filho
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sirlei Cristina da Silva e outros
Recorrido: Everson Marques de Brito
Advogado: Paulo de Oliveira Lopes

EMENTA

Ação de busca e apreensão — Contrato de alienação fiduciária em garantia — Purgação da mora — Pagamento inferior a 40% do débito — Inadmissibilidade — Comissão de permanência — Substituição — Juros — Limitação — Questões não conhecidas — Súmula n. 284/STF — Confronto analítico dos julgados — Ausência.

I - Na linha da orientação majoritária da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 128.732/RJ, DJ de 1º.08.2000), somente poderá purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado.

II - As questões relativas à substituição da comissão de permanência pela correção monetária e à limitação dos juros não podem ser examinadas na via especial, eis que não foi apontado qualquer dispositivo legal a ser reputado como violado (Súmula n. 284 do STF), nem realizado o confronto analítico entre os julgados apontados como divergentes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retifica-se a decisão proferida na sessão de 26.06.2003, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por Banco Panamericano S/A contra acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu provimento à apelação interposta por Everson Marques de Brito, permitindo a purgação da mora por parte do devedor, que ainda não havia pago a percentagem mínima do valor financiado que o permitiria, bem como limitando os juros a 1% (um por cento) ao mês, e substituindo a comissão de permanência pactuada pela correção monetária pelo INPC.

O aresto recorrido restou assim ementado, **verbis**:

“Busca e apreensão — Alienação fiduciária — Notificação válida — Renovação do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 — Purgação da mora — Possibilidade — Decreto n. 22.262/1933 — Substituição da comissão de permanência pela correção monetária.

A notificação da mora é válida desde que enviada para o endereço correto do devedor.

‘Por representar desvantagem exagerada, ensejando desequilíbrio contratual, acha-se na parte que limita o direito à purga da mora ao financiado, valendo-se o devedor das disposições contidas nos arts. 6º, V e 53 do Código de Defesa do Consumidor.’

É de se permitir a **emendatio morae**, em relação às prestações vencidas, até a formulação de seu correspondente pedido, ou mesmo a inclusão das vincendas até sua consumação, com a exclusão, por óbvio, das que representam a totalidade do contrato, salvo se este for o desejo do mutuário.

A comissão de permanência tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, manter atualizado o valor da dívida, não podendo se apresentar como lucro, ou acréscimo do débito que deverá ser corrigido em virtude da depreciação do valor real da moeda.

Vv.: A ação de busca e apreensão e a sua conversão em depósito têm como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, não sendo observada a norma, impõe-se a extinção do processo.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente que o aresto impugnado afrontou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e divergiu a jurisprudência de outros tribunais, no sentido de que, na conformidade do referido dispositivo legal, a purgação da mora só se

admite na hipótese em que o devedor tenha quitado, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do preço financiado.

Ressalta que obteve autorização judicial para venda do veículo objeto do financiamento, sendo impossível sua restituição, acaso permitida a purga da mora.

Cita julgados no sentido de que, expressamente pactuada, a comissão de permanência pode ser cobrada, não devendo ser substituída de ofício pela correção monetária, e os juros bancários não se encontram limitados a 12% (doze por cento) ao ano.

Requer a reforma do acórdão, confirmando-se a sentença de fls. 32 e 33.

Sem contra-razões (fl. 116), o recurso foi admitido por decisão do Vice-Presidente do egrégio Tribunal **a quo** (fls. 117 a 121).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Ao considerar revogado pelo Código de Defesa do Consumidor o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, que prevê o pagamento mínimo de 40% do débito para que seja conferido ao devedor o direito de purgar a mora, o aresto impugnado entrou em confronto com a orientação majoritária da Segunda Seção desta egrégia Corte (REsp n. 129.732/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Ari Pargendler, j. 23.02.2000, DJ de 1º.08.2000, p. 188, REVJUR 274/093), segundo a qual somente pode purgar a mora, nos termos do referido dispositivo, o devedor que já tiver pago tal montante.

No mesmo sentido, entre outros precedentes, confirmam-se: REsp n. 136.840/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 15.08.2002, DJ de 18.11.2002, p. 218; REsp n. 420.114/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.06.2002 DJ de 02.09.2002, p. 200; REsp n. 188.451/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, DJ de 19.11.2001, p. 261, LEXSTJ 150/106; REsp n. 264.616/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.10.2000, DJ de 20.11.2000, p. 302, JBCC 186/281; REsp n. 197.770/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25.04.2000, DJ de 12.06.2000, p. 114, RJADCOAS 012/039; e REsp n. 181.354/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.02.2000, DJ de 08.05.2000, p. 97.

Por sua vez, afastada a possibilidade de purgar a mora, fica prejudicado o exame das questões relativas à substituição da comissão de permanência pela correção monetária e à limitação dos juros nesta via especial, as quais poderão ser discutidas em ação própria.

Feitas essas breves considerações, dou provimento ao presente recurso, para restabelecer a sentença de fls. 32 e 33. Arcará o recorrido com as custas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sr. Presidente, quero retificar o meu voto proferido na assentada do dia 26.06.2003, que conhecia do recurso especial, e negava-lhe provimento, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 467.167 — MG (2002/0107803-7)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: BV Financeira S/A — Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Giuliana Aparecida Sartori e outro

Recorrido: Marco Antônio do Nascimento Antônio

Advogado: Orlando Pedro da Silva

EMENTA

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purga da mora.

Deve ser deferido o pedido de purga da mora ao devedor que deposita em juízo o valor correspondente a 40% do valor do débito, ainda que não tenha sido cumprido o mandado. Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A egrégia Sétima Câmara Cível do TAMG negou provimento ao agravo interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em acórdão assim ementado:

“Alienação fiduciária. Decreto-Lei n. 911/1969. Purgação da mora. Liminar não cumprida. Depósito do valor de 40% do débito, no curso do procedimento.

Deve-se deferir ao réu, em ações de busca e apreensão alicerçadas no Decreto-Lei n. 911/1969, o pedido de purgação da mora, ainda que o pagamento da quantia correspondente a 40% do total do débito tenha sido realizado no curso da ação.

Inexistindo prejuízo para a entidade financeira, não se deve cercear o direito do devedor de purgar a mora” (fl. 72).

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial (art. 105, III, **a**, da CF).

Alega que o acórdão afrontou o DL n. 911/1969, que exige o pagamento de 40% do valor total do contrato cumprido para que o financiado possa purgar a mora. O limite determinado no § 1º do art. 3º do DL n. 911/1969 está em pleno vigor mesmo com o advento do CDC, uma vez que o artigo foi recepcionado pela Constituição Federal e o recorrido não preenche o requisito legal para purgar a mora, pois não efetuou o pagamento de mais de 40% do valor financiado.

Afirma que o valor depositado pelo financiado não foi devidamente corrigido de acordo com as taxas e encargos moratórios definidos no contrato e que “temerário é o fato de ter sido deferida a purgação da mora sem mesmo ter sido executada a medida liminar.”

Por fim, diz que o valor devido pelo recorrido não é tão-somente o correspondente às prestações vencidas, mas também às vincendas, tendo em vista o vencimento antecipado do contrato. Cita julgados.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que só pode purgar a mora, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL n. 911/1969, o devedor que já tiver pago 40% do preço financiado, porque o Código de Defesa do Consumidor não revogou aquele dispositivo.

No caso dos autos, consta do acórdão que o devedor, “logo depois, não cumprida a liminar, realizou o depósito do valor referente aos 40% aludidos, mais 10% referentes a honorários advocatícios e requereu a purgação da mora.” Assim, pagos os 40% do preço e porque inexistiu prejuízo para o recorrente, ainda que não cumprida a liminar, a egrégia Câmara admitiu a purga da mora. Esse entendimento não contraria os nossos precedentes e levou em conta as circunstâncias dos autos, vedado o seu reexame por incidência da Súmula n. 7/STJ.

A alegação de que o preço não foi devidamente corrigido de acordo com o pactuado esbarra também no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, invoco o precedente da egrégia Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Ari Pargendler: “Civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Pagamentos parciais feitos no curso do processo, não obstante a purga da mora estivesse vedada, porque, à data do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o devedor ainda não havia pago 40% do preço financiado. Fato consumado. Recurso especial conhecido e provido em parte” (REsp n. 188.451/BA, DJ de 19.11.2001).

Quanto à exigência de prévio cumprimento do mandado de busca, lembro precedente desta Quarta Turma, já referido nos autos:

“Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Veículo não encontrado. Liminar não cumprida. Pedido de quitação da totalidade do saldo devedor. Possibilidade. Decreto-Lei n. 911/1969, Art. 3^o.

I - Constituindo o objetivo mediato da ação de busca e apreensão o recebimento, pela credora, do débito assegurado pelo bem fiduciariamente alienado, possível o deferimento, pelo juízo singular, independentemente do cumprimento da liminar, do pedido de quitação integral das parcelas vencidas e vincendas — as primeiras já pagas em percentual superior a 40% do preço financiado — satisfazendo, por inteiro, a obrigação do consorciado junto ao grupo e à administradora.

II - Recurso especial não conhecido” (REsp n. 79.076/MG, Quarta Turma, Rel. o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.02.2001).

Isso posto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 503.449 — DF (2002/0171518-3)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes

Recorrente: Jair Francisco de Andrade

Advogados: Júlio Otsuschi e outros

Recorrido: Banco ABN Amro S/A

Advogados: Roucinea de Melo Moreira e outros

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Insubsistência das alegações recursais. Prequestionamento. Precedentes da Segunda Seção sobre juros e comissão de permanência.

1. Já decidiu a Corte que vige o Decreto-Lei n. 911/1969, permitida a purgação da mora apenas quando pagos 40% das prestações.

2. Ao réu foram oferecidas todas as oportunidades possíveis, não havendo substância para qualquer alegação de cerceamento de defesa.

3. Embora apresentada sem fundamentação eficaz, além de apoiada em dispositivos que não foram prequestionados, no que concerne ao alcance da defesa, o certo é que esta Corte já decidiu que a comissão de permanência pode ser cobrada e que os juros não estão limitados a 12% ao ano.

4. A litigância de má-fé não pode ser afastada sem que o especial enfrente objetivamente os fundamentos do Tribunal local para reconhecê-la.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Jair Francisco de Andrade interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“Busca e apreensão — Alienação fiduciária — Inadimplemento contratual — Procedência do pedido. Adequação da via eleita. Cerceamento de defesa não configurado — Julgamento antecipado da lide. Litigância de má-fé — Caracterização. Verba honorária.

1. A ação de busca e apreensão constitui meio adequado para a retomada de veículo dado em garantia de financiamento, quando vislumbrado o inadimplemento no pagamento das prestações correspondentes.

2. Prescindindo o feito de dilação probatória, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

3. Constatado o descumprimento pelo réu das obrigações assumidas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com cláusula de alienação fiduciária, acolhe-se o pedido de busca e apreensão do bem:

4. Verificado nos autos o nítido intento de uma das partes obstar a marcha regular do feito, correta a imposição de multa por litigância de má-fé.

5. Em não havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada consoante apreciação equitativa do juiz, não merecendo reparo a sua fixação em percentual sobre o valor atribuído à causa.

6. Recurso improvido. Unânime” (fls. 160/161).

Opostos embargos de declaração (fls. 172 a 177), foram rejeitados (fls. 183 a 185).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 297, 300, 303 e 1.220 do Código de Processo Civil, aduzindo ser de 15 (quinze) dias o prazo para oferecer contestação na ação de alienação fiduciária, não de 3 (três) como disposto no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Alega violação do artigo 115 do Código Civil de 1916, tendo em vista a abusividade dos juros cobrados, bem como da comissão de permanência.

Afirma que “o mesmo § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (*que não é lei processual, mas norma de índole material*), condiciona apresentação da defesa na Ação de Busca e Apreensão à comprovação do pagamento de 40% do valor financiado está implicitamente revogado pelo art. 6º, VI, do Codecon, que inclui dentre os

direitos básicos do consumidor ‘a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’” (fl. 193).

Argúi negativa de vigência dos artigos 6º, inciso VI, e 53 do Código de Defesa do Consumidor e 146 do Código Civil de 1916, vez que são nulas as cláusulas que estabelecem a perda das parcelas pagas em caso de resolução do contrato.

Colaciona julgado desta Corte em abono de sua tese.

Sem contra-razões (fl. 200 verso), o recurso especial (fls. 187 a 197) foi admitido (fls. 203/204).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O banco recorrido ajuizou ação de busca e apreensão com base em contrato de financiamento no valor de R\$ 8.195,04, a ser pago em 24 parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento para 15.02.1998, para aquisição de um automóvel, com alienação fiduciária; que desde a 2ª prestação o réu não cumpre com a obrigação, tendo sido feita notificação extrajudicial para a constituição em mora.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente o pedido, consolidando a posse do carro nas mãos do autor. Para a sentença o contrato é válido e não viola qualquer dispositivo legal tendo o autor prévio conhecimento das cláusulas e condições, com oportunidade de buscar proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, deu provimento à apelação. Destacou o voto condutor do Desembargador *Silvânio Barbosa* que o réu não teve oportunidade de emendar a mora, mencionando precedente do próprio Tribunal sobre a derrogação pelo Código de Defesa do Consumidor da exigência do pagamento de 40% para esse efeito.

Retornando os autos ao primeiro grau foi autorizada a purga da mora acrescido o valor dos honorários de advogado de R\$ 300,00. Diante da impugnação, os autos foram remetidos ao contador. Nova impugnação do réu ao fundamento da ilegalidade da comissão de permanência, o que foi rejeitado, determinando o Juiz o depósito em cinco dias. Houve agravo de instrumento não conhecido, porque entendeu o Tribunal “que a insurgência contra cláusulas e valores ajustados devem ser deduzidos em ação própria e específica” (fl. 118). Os embargos de declaração foram rechaçados.

A sentença julgou procedente o pedido. Afastou o Magistrado a declaração de ofício de nulidade absoluta das cláusulas contratuais abusivas, porque incabível a

discussão nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Rebateu as alegações de que não pagou as prestações atrasadas “pelo excesso do valor acrescido a título de mora de ‘pouco mais de um mês’ e dado às despesas efetuadas para sanar os defeitos mecânicos do veículo objeto da garantia” (fl. 119). Afirmou que a mora não foi emendada e que “o uso abusivo dos recursos judiciais com intenção manifestamente protelatória, já que permaneceu inerte quanto ao depósito, limitando-se a impugnar os valores mesmo ao arrepio de respaldo jurídico” (fl. 120) justifica a imposição da pena por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação. Primeiro, rejeitou a alegação de não ser a ação a via própria para a pretensão do autor, porque o Decreto-Lei n. 911/1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal; segundo, afastou a alegação de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, porque “a farta documentação permite o conhecimento amplo de todos os fatos de relevo para seu deslinde, não havendo aspectos cuja elucidação comportasse prova oral em audiência, e sendo de direito as questões mais relevantes” (fl. 164), confirmando que o réu dispôs de todas as oportunidades para se contrapor a pretensão do autor; no mérito, destacou que a primeira sentença foi cassada para acolher a postulação do autor no sentido de purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor financiado, mas o réu nada fez, continuando a combater a inclusão da comissão de permanência e a alegar ser o contrato leonino; sobre a litigância de má-fé concluiu que “as atitudes adotadas pelo recorrente nos autos nos levam à inarredável conclusão de que o mesmo impediu propositadamente a regular marcha do processo, principalmente quando se observa que a primeira sentença proferida nos autos foi cassada por esta egrégia Corte justamente para que fosse oportunizada ao recorrente a purga da mora. Contudo, retornando os autos, tal providência sequer foi adotada pelo recorrente, que voltou a alegar as mesmas questões antes deduzidas, tais como abusividade do contrato e ilegalidade na cobrança da comissão de permanência” (fl. 166); finalmente, manteve a verba honorária fixada na sentença em 15% sobre o valor final da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A primeira alegação é sobre a derrogação do Decreto-Lei n. 911/1969 e merece ser repelida. A doutrina e a jurisprudência consideram não haver razão alguma para tanto. A Segunda Seção, por exemplo, firmou entendimento no sentido de que somente “pode purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado”, afastando a alegação de que os artigos 6º, VI, e 53, **caput**, do Código de

Defesa do Consumidor seriam entrave para isso (REsp n. 129.732/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 1^a.08.2000). Somente tal circunstância já desqualificaria a pretensão do réu de purgar a mora, mas o Tribunal local, sem recurso da parte contrária, conferiu-lhe oportunidade para tanto.

Em segundo lugar, pretende o autor impugnar o acórdão recorrido no ponto de seu direito amplo à defesa, podendo deduzir qualquer matéria útil ao seu alegado direito, com invocação dos artigos 297 e 300, c.c. o 1.220, do Código de Processo Civil. Mas é insubsistente a argüição como formulada, porque o acórdão recorrido não cuidou dos dispositivos mencionados, que não se casam com a pretensão do réu sobre o tema, ainda mais quando posto no prazo para apresentação de contestação na ação sob o regime do Decreto-Lei n. 911/1969.

O terceiro ataque vem pelo flanco da abusividade, mas o recorrente não consegue enfrentar concretamente esse ponto, limitando-se a informar que os encargos alcançam a cifra de 915,17% em momento de deflação. O acórdão recorrido, contudo, passou ao largo do ponto. E, ainda, o único aspecto objetivo da impugnação é com a comissão de permanência, que seria potestativa, ao abrigo do art. 115 do Código Civil de 1916. Ademais, ainda que assim não fosse, o certo é que esta Corte já assentou que a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada durante o período de inadimplência, não se aplicando aos contratos da espécie a limitação dos juros a 12% ao ano (REsp n. 271.214/RS, de que fui Relator para o acórdão, julgado em 12.03.2003; REsp n. 407.097/RS, Relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, julgado em 12.03.2003; REsp n. 400.353/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.05.2002).

O quarto ponto é sobre a exigência de 40% para a purgação da mora, o que já vimos **supra**, foi decidido pela Segunda Seção.

A menção aos artigos 145, V, e 146 do Código Civil de 1916 não tem força alguma, porque não foram os dispositivos tratados pelo acórdão recorrido. O mesmo vale para os artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil.

Finalmente, sobre a pena pela litigância de má-fé, o recorrente se agasalha no art. 6^a, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e na vulnerabilidade do consumidor, o que, por óbvio, não tem relação alguma com os fundamentos apresentados pelo Tribunal local para reconhecer a litigância de má-fé.

Eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 567.890 — MG (2003/0127663-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Portugal Torres e outros
Recorrida: Érika Patrícia Ferreira Carvalho
Advogada: Luzia Gomes Zevalhos Del Barco

EMENTA

Processual Civil. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade, quando não pago ao menos 40% do preço financiado. Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º, parágrafo 1º. CDC.

I - Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a purgação da mora, em caso de contrato de alienação fiduciária, somente é possível se o devedor já houver pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do preço financiado, desinfluentes, na espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não revogaram o art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

II - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 16.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco BMG S/A interpõe, pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 66):

“Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Pagamento de menos de 40% do valor do contrato. Admissibilidade.

O § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969, o qual prevê que purgação da mora somente pode ser feita após o pagamento de 40% (quarenta por cento) das prestações, encontra-se revogado pelos artigos 6º, inciso V e 53, do Código de Defesa do Consumidor.”

Alega o recorrente que o recorrido celebrou contrato de financiamento, com alienação fiduciária de veículo automotor; que a dívida era para ser paga em 36 parcelas, vencendo-se a primeira em setembro/2001 e a última em agosto/2004; que, todavia, desde março/2002 o devedor se acha inadimplente. Movida a ação de busca e apreensão, foi dada liminar, para depósito do bem com o autor e, após, citado o réu para contestar ou, se já pagos 40% do preço financiado, purgar a mora.

Houve a apreensão do veículo, porém foi requerida a purgação da mora, inobstante pagos menos de 40% do preço e, apesar disso, o pedido foi atendido. Agravada a decisão, foi ela mantida pela Corte estadual.

Sustenta o recorrente que o acórdão **a quo** contrariou o art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, bem assim os arts. 183 e 473 do CPC, pois o primeiro despacho sobre a purga da mora caso já pagos 40% da dívida restara precluso, daí não poder o juízo proferir, ulteriormente, a decisão para admitir a purgação em situação diversa.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 115).

O recurso especial foi admitido na instância de origem, pelo despacho presidencial de fls. 116/119.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial em que se discute sobre a possibilidade de purgação da mora em ação de busca e apreensão, sem que houvesse o pagamento, pelo devedor, à época, de 40% do preço financiado.

Independentemente da questão processual igualmente agitada pela recorrente, quanto à eventual preclusão ou não da decisão anterior, que autorizara a purgação condicionada ao pagamento de 40%, a matéria de fundo é pacífica no STJ.

Tanto à luz da interpretação dada ao art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, como em julgamento novamente procedido pela Segunda Seção, na oportunidade em que agitada a incidência do CDC, aquele Colegiado ratificou o entendimento anterior, no sentido da tese defendida pela recorrente, como se infere da ementa do REsp n. 129.732/RJ, **verbis**:

“Alienação fiduciária. Decreto-Lei n. 911/1969. Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem apoio a interpretação que dá por revogado o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 diante da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, VI, e 53. O art. 6º, VI, dispõe que o consumidor tem o direito básico de “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Ora, essa regra legal não tem nenhuma relação com a purgação da mora em processo sob o regime do Decreto-Lei n. 911/1969. O comando do art. 53, por outro lado, que faz alcançar as alienações fiduciárias, refere-se a cláusulas contratuais sobre a perda das prestações, que são nulas de pleno direito. Mas, aqui não se cuida de cláusula contratual, e, sim, de regra jurídica impondo que, nos casos abrangidos pela lei, lei, portanto, especial, a purgação só será admitida se quitado o percentual indicado. Isso não viola direito algum do consumidor, não sendo razoável concluir pela revogação de uma lei por violar a **mens legis** de lei posterior, o que, claramente, não existe no direito positivo brasileiro, por conta da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 03.05.1999)

Assim, procede a pleiteada purgação da mora, sendo desinfluentes, na espécie, os arts. 6º, VI e 53, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para afastar a possibilidade de purgação da mora deferida pelas instâncias ordinárias.

É como voto.